

Acórdão: 15.943/02/1ª
Impugnação: 40.010107565-58
Impugnante: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 01.000140022-46
Inscrição Estadual: 536090760.00-35
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENS/SERVIÇOS ALHEIOS À ATIVIDADE E LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - A destinação das mercadorias não foi contestada pela contribuinte, donde se conclui que foram efetivamente utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o que dispõe o parágrafo 1º, do art. 20 da Lei Complementar 87/96. Efetuada, pelo Fisco, exclusão parcial da multa de revalidação cobrada indevidamente em alguns meses. A apropriação em duplicidade de crédito oriundo de parcelamento também não foi contestada. Infrações caracterizadas.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Através de conferência de documentos fiscais e Levantamento Quantitativo de Estoque (de ferro gusa, minério, escória e moinha de carvão), constatou-se que o Contribuinte promoveu entradas e saídas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de crédito, no período de agosto de 2000 a março de 2002, referente a mercadorias/serviços utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, conforme relatório de fls. 14/31. As mercadorias adquiridas foram destinadas, em sua maioria, às atividades de agropecuária e construção civil. Constatou-se, também, que o contribuinte, no mês de janeiro de 2002, abateu integralmente, o crédito referente ao PTA 01.000139586-13, através da nota fiscal nº 000003, que foi, entretanto, quitado em 4 parcelas tendo sido a primeira apropriada de acordo com a nota fiscal número 000002. Exigiu-se, mediante Recomposição da Conta Gráfica, ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Saída, entrada e estoque de mercadorias desacobertas de documentação Fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo e conferência de documentos fiscais, referente ao período de 31/12/2001 a 18/04/2002, conforme demonstrativo, de fls. 16/18, relativo aos produtos ferro gusa (entrada e estoque desacoberto), minério (saída desacoberta), escória (entrada desacoberta) e moínha de carvão (entrada desacoberta). Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, incisos II, a e XXII da Lei 6763/75.

A Autuada apresenta Impugnação de fls. 437/439, alegando, em preliminar, a nulidade da peça fiscal, em face do disposto no artigo 57 da CLTA, em especial, os incisos IV e V, alegando que a peça fiscal ora impugnada peca por não configurar com a necessária exatidão a capitulação legal:

1 - quando cita o disposto nos incisos VI, VII, IX e XIII do artigo 16 da Lei nº 6.763/75, regras genericamente alocadas pela lei, que trata das obrigações do contribuinte e que, em tese, não teriam sido observadas;

2 - quando cita os artigos 5º e 6º da mesma Lei, que se referem à incidência do imposto estadual, sendo insuficientes para enquadrar com precisão a pretensa irregularidade que teria sido cometida pela Autuada;

3 - os artigos 25 e 39 da citada lei fazem referência genérica sobre as obrigações acessórias dos contribuintes.

No mérito, requer o cancelamento da presente exigência alegando que vigora no direito brasileiro o sistema de crédito financeiro, para fundamentar a apropriação de crédito considerada indevida pelo Fisco.

Quanto às diferenças apuradas nos levantamentos quantitativos, alega que os dados que resultaram em “entrada desacoberta” foram determinados pelo registro a maior - e regular, portanto - de quantidades declaradas pela própria autuada, entendendo assim que não se deve cogitar da exigência do imposto, muito menos de multas isoladas, quando as diferenças foram exatamente verificadas a partir de uma escrituração regular feita pela Autuada.

O Fisco manifesta às fls. 443/446, refutando as alegações da Impugnante.

Preliminarmente, transcreve e comenta a legislação citada na autuação, com o objetivo de afastar a nulidade do feito fiscal, pretendida pela Impugnante.

No mérito, cita o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, que prevê a impossibilidade de aproveitamento de crédito nas entradas de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Entende, portanto, que a Autuada creditou-se do ICMS de mercadorias destinadas à construção civil e à agropecuária, distanciando-se completamente da atividade desta, além de ter-se creditado em duplicidade referente à uma autuação anterior.

Quanto às diferenças apuradas no levantamento quantitativo questionada pela Impugnante, não se pode considerar que a escrituração da Impugnante é regular,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que ela deixou de escriturar notas fiscais, de saídas e de entradas, fato este comprovado pelas quantidades declaradas pela própria Autuada, pois todo o Levantamento Quantitativo feito pelo Fisco tem a concordância do Contribuinte sob ação fiscal, o que exclui, também, a possibilidade de denúncia espontânea.

A Auditoria Fiscal decide retornar os autos à origem, nos termos do despacho de fls. 449, que resulta na reformulação do crédito tributário, conforme intimação ao contribuinte e DCMM de fls 450/451.

DECISÃO

O patrono da Autuada pede, em preliminar, a nulidade do AI, ao argumento de que a peça fiscal ora impugnada peca por não configurar com a necessária exatidão a capitulação legal, contrariando as disposições contidas nos os incisos IV e V do artigo 57 da CLTA/MG, citando os dispositivos, dentre os que estão indicados no AI, que entende inexatos e/ou genéricos.

No entanto, não lhe assiste razão, na medida em que os dispositivos questionados traduzem fielmente as infrações indicadas na peça fiscal:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Verifica-se, da análise dos relatórios que compõem a autuação e dos dispositivos questionados pela Impugnante, que o Fisco procedeu a descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura do AI, possibilitando, dessa forma, a ampla defesa por parte da Impugnante.

No mérito, quanto à infração indicada de aproveitamento indevido de crédito, no período de agosto de 2000 a março de 2002, referente a mercadorias e serviços utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, a Impugnante não contesta a destinação mencionada pelo Fisco, afirmando tão-somente que: “...constata-se que o fundamento da desclassificação é de que se trata de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, entendimento esse de acatamento relativo, posto que vigora no direito brasileiro o sistema de crédito financeiro, consoante estatui a Lei Complementar 87/96.”

A Lei Complementar nº 87/96 prevê:

Art. 20 - (...)

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Impugnante não contesta a indicação do Fisco de que as mercadorias e serviços foram utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, especificamente em construção civil e agropecuária, sendo que nestes casos o aproveitamento de créditos não é permitido pela legislação tributária de regência.

Quanto à apropriação, em duplicidade, de crédito oriundo do parcelamento, a Impugnante não se manifesta.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR, tal como demonstradas pelo Fisco após a reformulação efetuada às fls.450/451, na qual excluiu-se a aplicação da multa de revalidação nos meses em que o Contribuinte ainda possuía saldo credor em seu conta corrente fiscal.

No tocante às diferenças apuradas que resultaram no levantamento de mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal; saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, as mesmas foram apuradas com base em Levantamento Quantitativo de Estoque e análise de documentos fiscais. A Impugnante não apresenta prova de que houve o registro regular das operações, de forma a impugnar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se acate a reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco, de fls. 450/451. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/12/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

msf

CC/MIG

ccl